

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita manifestação jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 120, de 13 de novembro de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, autoriza a realização de concurso público, e dá outras providências”, e das Emendas Modificativas nº 001, 002 e 003.

I - RELATÓRIO

O presente parecer emerge de solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que encaminhou a esta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 120/2025, subscrito pela Mesa Diretora, dispondo sobre a criação de cargos públicos efetivos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa em 19 de novembro de 2025, ocasião em que foi recepcionado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, SAPL, sob o protocolo nº 000322/2025.

A propositura sob análise tem por objetivo central a criação de cargos públicos efetivos no âmbito administrativo da edilidade, distribuídos conforme o Anexo I e detalhados em suas atribuições no Anexo II, compondo estrutura funcional necessária ao regular desempenho das atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo Municipal.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 03 de dezembro de 2025, a proposição foi objeto de três emendas modificativas, sendo elas: a Emenda Modificativa nº 001, que corrigiu o número de cargos previsto no caput do artigo 1º para ajustá-lo ao total de dezenove cargos estabelecido no Anexo I; a Emenda Modificativa nº 002, que aperfeiçoou a redação do parágrafo único do artigo 1º, promovendo a necessária adequação de concordância; e a Emenda Modificativa nº 003, que alterou o Anexo I, ampliando o quantitativo de cargos de Vigilante para dois e reduzindo os cargos de Auxiliar Legislativo para quatro, a fim de refletir a necessidade funcional efetiva da Câmara Municipal, especialmente diante da existência da sede, do anexo administrativo e da demanda por vigilância no período noturno.

Confeccionadas, analisadas e discutidas as Emendas Modificativas nº 001, nº 002 e nº 003, todas foram consideradas regulares e adequadas às finalidades de correição material e aperfeiçoamento técnico da proposição, vindo a ser aprovadas pelos membros das Comissões Permanentes.

Adicionalmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 120/2025 foi instruído com o estudo de necessidade que fundamenta a criação dos cargos, bem como com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, documento este elaborado em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o processo legislativo específico, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belo Jardim, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 123, inciso I, e 133, incisos I e II, do Regimento Interno, e também no disposto nos artigos 13, inciso XI, e 14, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

No que pertine à competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito, verifico que o Projeto de Lei nº 120/2025 tem por finalidade promover a criação de cargos públicos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Belo Jardim, estruturando um quadro funcional compatível com as demandas administrativas e legislativas da Casa e definindo, de modo claro e objetivo, as atribuições e requisitos de investidura vinculados a cada cargo, tal como delineado nos Anexos I e II que integram a proposição.

Compulsando a proposta legislativa, verifica-se que a motivação legislativa repousa na necessidade de instituir um quadro permanente de servidores concursados, apto a garantir estabilidade, continuidade administrativa e qualificação técnica mínima para o funcionamento regular das atividades legislativas e administrativas atualmente demandadas. Outrossim, evidencia-se que a formulação dos cargos foi orientada pelo estudo de necessidade acostado ao processo legislativo, o qual identifica de maneira precisa as lacunas existentes na estrutura de pessoal do Poder Legislativo e demonstra, de forma objetiva, a pertinência dos dezenove cargos efetivos propostos, na esteira da disciplina da Resolução TC nº 296/2025.

No que tange aos postulados de responsabilidade fiscal, é oportuno destacar que a Mesa Diretora instruiu o processo legislativo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada em observância aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual atesta a compatibilidade da criação dos cargos com o orçamento vigente e com as estimativas técnicas futuras da edilidade.

A análise das Emendas Modificativas nº 001, nº 002 e nº 003 demonstra que as intervenções legislativas foram integralmente regulares, materialmente pertinentes e tecnicamente adequadas. A Emenda Modificativa nº 001 corrigiu o quantitativo de cargos constante do caput do artigo 1º, assegurando sua conformidade com o Anexo I e eliminando contradição formal de cunho redacional. Lado outro, a Emenda Modificativa nº 002 aperfeiçoou a redação do parágrafo único do mesmo artigo, ajustando-o em nível de concordância e adequação contextual. Por fim, a Emenda Modificativa nº 003, por sua vez, alterou o Anexo I para ampliar o número de cargos de Vigilante e

reduzir os de Auxiliar Legislativo, ajustando a estrutura de pessoal às necessidades funcionais reais da Câmara Municipal, conforme justificativa apresentada na referenciada emenda modificativa.

Mais a mais, no que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, porquanto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente diante da apresentação e tramitação concomitante das Emendas Modificativas nº 001 e 002, que sugiro sejam apreciadas, discutidas e aprovadas.

Quanto à Emenda Modificativa nº 003, a mesma apresenta natureza distinta, não se destinando à correção de vícios ou impropriedades de qualquer natureza, mas ao aperfeiçoamento metodológico da organização administrativa da edilidade, de modo que sua aprovação ou rejeição não comprometa a integridade formal da proposição, tampouco sua constitucionalidade e legalidade, sendo, pois, matéria afeta à percepção de cada Edil acerca da necessidade da adequação ou não.

Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura principal não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque, notadamente porque os vícios redacionais restam supridos com a aposição das Emendas Modificativas nº 001 e 002. No mesmo trilhar, não há constitucionalidade ou ilegalidade na tramitação e eventual aprovação da emenda Modificativa nº 003, ficando a decisão de mérito encampada pela liberdade de voto de cada parlamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 120, de 13 de novembro de 2025**, que “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, autoriza a realização de concurso público, e dá outras providências”.

No mesmo sentido, após a análise do teor das Emendas Modificativas nº 001 a 003, evidencio que todas elas atendem aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando qualquer vício capaz de comprometer a sua validade.

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 12:56:54 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 122, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, que “Altera os incisos III e acrescenta os incisos IV aos artigos 30 e 34 da Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 122, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa em 19 de novembro de 2025, ocasião em que foi recepcionado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, SAPL, sob o protocolo nº 000341/2025.

A propositura tem por objetivo promover alterações pontuais nos artigos 30 e 34 da Lei Municipal nº 1.601/2004, que tratam da composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, BELO JARDIM PREV. As modificações consistem na alteração da redação dos incisos III e no acréscimo dos incisos IV aos referidos artigos, ampliando-se a representatividade de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como inserindo-se representante titular e suplente indicados pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Belo Jardim.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 03 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 122/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me conclusa a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez, por analogia, com espeque nos artigos 47, 48, inciso IV, e 163 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 132, inciso IV, do Regimento Interno, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria.

Compulsando a mensagem justificativa que acompanha o Projeto de Lei, constata-se que a motivação legislativa repousa na necessidade de aperfeiçoamento da governança institucional do BELO JARDIM PREV, mediante o fortalecimento dos mecanismos de participação social e da pluralidade deliberativa no âmbito dos Conselhos Administrativo e Fiscal. O Chefe do Executivo ressalta que a representatividade conferida aos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a inclusão institucional da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, permitirá maior aderência das decisões previdenciárias aos interesses do coletivo de segurados, ampliando a legitimidade do processo decisório e assegurando maior controle social sobre a gestão do regime próprio.

A justificativa evidencia que a recomposição dos colegiados atende às diretrizes de governança recomendadas pela Secretaria de Previdência, que orienta os entes federados à adoção de estruturas representativas, transparentes e pluralizadas como vetores essenciais de integridade e eficiência na administração previdenciária. Nesse contexto, a alteração legislativa não apenas se harmoniza com tais diretrizes nacionais, como também guarda consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da publicidade e da participação, na medida em que aprimora a qualidade institucional dos processos de deliberação, reduz assimetrias de representação e fortalece o compromisso dos membros dos conselhos com a responsabilidade decisória inerente à gestão previdenciária municipal.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, porquanto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 122, de 17 de novembro de 2025**, que “Altera os incisos III e acrescenta os incisos IV aos artigos 30 e 34 da Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências”.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 09:36:10 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 123, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, que “Altera a redação dos incisos I e II e acrescenta o inciso III ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.601, de 12 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, para adequar as alíquotas de contribuição patronal e dos segurados à estrutura de segregação de massas e ao cálculo atuarial vigente”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 123, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa em 19 de novembro de 2025, ocasião em que foi recepcionado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, SAPL, sob o protocolo nº 000338/2025.

A proposição legislativa tem por finalidade alterar a redação dos incisos I e II e acrescentar o inciso III ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.601/2004, promovendo a adequação das alíquotas de contribuição dos segurados e da contribuição patronal às exigências técnicas do modelo de segregação de massas adotado pelo Município, bem como ao cálculo atuarial atualizado que fundamenta a estrutura de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social de Belo Jardim.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 03 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 123/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me conclusa a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do munus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez, por analogia, com espeque nos artigos 47, 48, inciso IV, e 163 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 132, inciso IV, do Regimento Interno, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria. Ademais, o artigo 40 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade de equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes próprios, impõe ao ente federativo a adoção de medidas legislativas aptas a assegurar a sustentabilidade do RPPS, o que reforça a pertinência normativa da propositura.

Compulsando a mensagem expositiva de motivos que acompanha a proposição, verifica-se que a alteração legislativa proposta visa atender às exigências técnicas inerentes ao modelo de segregação de massas adotado pelo Município, bem como adequar as alíquotas de custeio aos resultados do cálculo atuarial atualizado. A mensagem destaca que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial constitui dever jurídico do ente federativo, sendo imperiosa a adequação das alíquotas às projeções de longo prazo, sob pena de comprometimento da solvência do regime próprio. Ressalta ainda que as alterações sugeridas convergem com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, que orienta os entes subnacionais a adotarem modelos de financiamento compatíveis com sua estrutura demográfica, com o fluxo de benefícios e com a sustentabilidade do fundo previdenciário.

No âmbito previdenciário, o equilíbrio financeiro e atuarial constitui pressuposto de validade das leis que regem o RPPS, encontrando fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/1998, esta última responsável por estabelecer normas gerais para os regimes próprios dos entes subnacionais. Dentre as obrigações impostas pela legislação federal, destacam-se a necessidade de parametrização do custeio às avaliações atuariais periódicas, a compatibilidade entre alíquotas e capacidade de financiamento do regime e a observância das metodologias definidas pela Secretaria de Previdência. Assim, qualquer revisão das alíquotas de financiamento do regime próprio deve encontrar respaldo técnico em estudo atuarial válido.

Neste contexto, analisando o estudo atuarial que instrui o processo legislativo, constato que as alíquotas de contribuição previstas no Projeto de Lei nº 123/2025 encontram fundamento técnico sólido, revelando-se compatíveis com os percentuais indicados pelos cálculos atuariais mais recentes.

O estudo demonstra, mediante projeções aritméticas e análise de fluxo de receitas e despesas previdenciárias, que a redução da alíquota patronal do Fundo Previdenciário de 28% (vinte e oito por cento) para 14% (quatorze por cento), conforme proposto no inciso II, não compromete a solvência nem a estabilidade atuarial do referido

fundo, o qual se apresenta superavitário e estruturalmente saudável para absorver a diminuição.

De igual modo, registra-se que, quanto ao Fundo Financeiro, mantém-se a alíquota patronal no patamar máximo, em estrita consonância com o diagnóstico atuarial, haja vista a natureza deficitária e de caráter residual deste fundo, que depende diretamente do aporte patronal para equilíbrio de suas obrigações.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, porquanto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 123, de 17 de novembro de 2025**, que “Altera a redação dos incisos I e II e acrescenta o inciso III ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.601, de 12 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim – BELO JARDIM PREV, para adequar as alíquotas de contribuição patronal e dos segurados à estrutura de segregação de massas e ao cálculo atuarial vigente”.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 10:04:46 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273